



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000636/2007-43
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2302-002.905 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

NÃO DECLARAÇÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, constituía, à época da infração, violação ao art. 32, IV, §3º da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 32, §5º da mesma Lei.

Revogado o referido dispositivo e introduzida nova disciplina pelo art. 32-A, I da Lei nº 8.212/1991, devem ser comparadas as penalidades anteriormente prevista com a da novel legislação, de modo que esta seja aplicada retroativamente, caso seja mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, “c” do CTN).

Inaplicável ao caso o art. 44, I da Lei nº 9.3430/1996 quando o art. 32-A, I da Lei nº 8.212/1991, específica para contribuições previdenciárias, tipifica a conduta e prescreve penalidade ao descumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI,

ARLINDO DA COSTA E SILVA, BIANCA DELGADO PINHEIRO, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória nº 37.021.820-5, lavrado em 31/10/2006, em face de Josapar Joaquim Oliveira S/A Participações, no valor R\$ 2.554.387,59 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente à multa por ter o contribuinte apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL nº 68).

Segundo o Relatório Fiscal, houve omissão quanto às contribuições sociais previdenciárias atreladas à aquisição de produtos rurais de pessoas físicas por estabelecimentos da empresa autuada, cujos fatos geradores não foram declarados através de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - no período de 01/01/1999 a 31/12/2005.

Foi aplicada a multa prevista no §5º do artigo 32 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, limitada, por competência, aos valores previstos na tabela do §4º do mesmo artigo e atualizada na forma do art. 373 do RPS, pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006.

Ciente da autuação, a empresa apresentou impugnação às fls. 39 e seguintes, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), entendido pela parcial procedência, constatando a decadência para o período de 01/1999 a 11/2001, bem como pela relevação de parte da multa. Segue ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

AI Debcad no 37.021.820-5

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. RELEVAÇÃO.

A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo ser observadas as disposições do CTN, sobre decadência e prescrição, que estipulam o lapso de cinco anos para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social.

A Administração Pública deve obedecer ao enunciado da Súmula Vinculante a partir de sua publicação.

Crédito regularmente constituído em 31/10/2006 está fulminado pela decadência para o período de 01/1999 a 11/2001.

Cabe a relevação da multa nas competências que atendem os requisitos dispostos em Regulamento.

Com Multa Relevada em Parte

Lançamento Procedente em Parte

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Recebo o recurso de ofício por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito –

Da relevação da multa

As obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pela fiscalização previdenciária. A recorrente, de fato, apresentou as GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Entretanto há que se considerar que houve a correção parcial da falta no prazo de defesa.

Quanto ao cabimento da relevação da multa, o art. 291, § 1º, do RPS impõe a configuração dos seguintes requisitos:

- a) Pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração;
- b) Primariedade do infrator;
- c) Correção da falta;
- d) Sem ocorrência de circunstância agravante.

Observe-se:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator, atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, acima elencados, tem o direito à relevação da multa. Contudo, a autoridade não pode agir de ofício, sendo necessária a provocação da parte.

Analisando os requisitos e os autos, verifica-se que houve a correção parcial da falta, não há informação da ocorrência de agravantes, tampouco de que o infrator não é primário, tendo sido apresentada impugnação ao auto no prazo de defesa.

Assim sendo, não merece retoques a relevação da multa correspondente aos períodos em que houve correção total das falhas no preenchimento das GFIPs, mantida a multa para os períodos em que a correção foi apenas parcial.

Processo nº 10552.000636/2007-43
Acórdão n.º **2302-002.905**

S2-C3T2
Fl. 6

Ante o exposto, conheço do Recurso de ofício e voto por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013.

Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA